

ELEIÇÕES 2020: A INSERÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NA URNA, AS OPÇÕES DE VOTO DISPONÍVEIS PARA O ELEITOR, O DESTINO DOS VOTOS SUFRAGADOS E SUA TRANSFORMAÇÃO EM MANDATO.

* Hardy Waldschmidt, Diretor-Geral do TRE/MS.

1. Introdução. 2. Inserção dos nomes dos candidatos na urna eletrônica. 3. Opções de voto disponíveis para o eleitor. 3.1 Voto nominal. 3.2 Voto na legenda. 3.3 Voto em branco. 3.4 Voto nulo. 4. Destino dos votos colhidos pelas urnas eletrônicas. 4.1 Legislação de regência. 4.2 Resolução TSE nº 23.611/2019. 4.3 A polêmica do art. 16-A da Lei n.º 9.504/97 quanto ao destino do voto. 4.4 Voto anulado. 4.5 Cassação em recurso contra expedição do diploma. 4.6 Cassação decorrente de ilícitos eleitorais. 4.7 Destino dos votos nulos, anulados e em branco. 4.8 Votos válidos. 5. Conceitos pertinentes. 6. Quadro resumo. 7. Transformação dos votos em mandato. 7.1 Cláusula de desempenho mínimo para o candidato em eleição proporcional. 7.2 Cálculo da maior média em pleito proporcional. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Neste texto, discorreremos sobre o processo de votação, desde a inserção dos nomes dos candidatos na urna eletrônica até as opções de voto disponíveis para o eleitor, o destino a ser dado para o voto sufragado na urna no momento da totalização, como válidos ou não-válidos, e sua transformação em mandato, conceituando voto em branco, nulo, nominal e na legenda, além de outros conceitos pertinentes à matéria (candidato inexistente, cassado, não registrado e regularmente inscrito), à luz da legislação vigente, com as modificações implementadas pelas minirreformas eleitorais de 2015, 2017 e 2019, em especial as relacionadas aos arts. 109, § 2º e 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Finalizando, abordaremos sobre o destino a ser dado ao voto de candidato cassado em sede de recurso contra expedição do diploma e cassado em decorrência de cometimento de ilícitos eleitorais.

A intenção não é esgotar o assunto, mas tão-somente trazê-lo à lume, em razão de sua relevância, haja vista sua repercussão na definição dos candidatos eleitos.

Nas Eleições de 15.11.2020 serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todos, os representantes que exercerão em nome do povo os cargos de:

- **prefeito e respectivo vice-prefeito**, eleitos pelo sistema majoritário, por maioria simples de votos, nos municípios até duzentos mil eleitores e, por maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- **vereador**, eleitos pelo sistema proporcional, e em número fixado pela Lei Orgânica de cada município.

Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhum candidato da eleição majoritária alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em 29 de novembro de 2020 (segundo turno), com os dois mais votados do primeiro turno, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 5º).

E se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação

(Constituição Federal, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º; e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 5º, parágrafo único).

A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado uma vez que o registro se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 4º, § 1º c.c. Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 18, § 1º).

Essas eleições representam uma oportunidade que o regime democrático proporciona aos seus cidadãos de escolher, substituindo ou reconduzindo, os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios para quatro anos de mandato.

Apesar de o voto ser obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para aqueles entre 16 e 18 anos e para os maiores de 70 anos, **a legislação brasileira não condiciona a validade da eleição a um determinado percentual de comparecimento do eleitorado apto a votar**. A legislação tão-somente sanciona com multa os eleitores obrigados a votar que não comparecem nem justificam sua ausência e cancelamento da inscrição em caso de três ausências consecutivas ao pleito, não justificadas e não recolhidas as multas. É certo que, na hipótese de as ausências suplantarem os comparecimentos, a questão da legitimidade da soberania popular e da representatividade dos eleitos pode vir a ser aventada em termos acadêmicos, mas essa situação não invalida a eleição.

Por outro, **a legislação brasileira condiciona a validade da eleição a um percentual mínimo de votos válidos**.

Dentre os comparecimentos às urnas, exige-se que mais da metade dos votos sejam válidos (dados a candidatos regularmente registrados e às legendas partidárias), por força do disposto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, **excluídos** os votos em branco e nulos por deliberação do eleitor, os decorrentes de erro e das situações previstas no arts. 194 e 197 da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Ou seja, **apenas** os votos anulados no dia da eleição ou após, decorrentes de indeferimento do registro e de cassação são considerados para fim de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, **desprezando-se** os votos em branco e os nulos por deliberação do eleitor, os decorrentes de erro e das situações previstas no arts. 194 (pleito majoritário) e 197 (pleito proporcional) da mencionada resolução.

Todavia, a minirreforma eleitoral de 2015, por meio do art. 4º Lei nº 13.165/2015, acrescentou ao art. 224 do Código Eleitoral o § 3º, que estabelece a realização de nova eleição, **após o trânsito em julgado**, quando houver indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda de mandato de **candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados**, sem qualquer modificação de redação do *caput* do mencionado artigo, o que exigiu do Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação da matéria, compatibilizar os dois dispositivos, como veremos mais adiante.

No julgamento, em 28.11.2016, dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25.2016.6.21.0154, o Tribunal Superior Eleitoral declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão *após o trânsito em julgado* e fixou a tese sobre cumprimento de decisão judicial e convocação de novas eleições:

* Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 0000139-25.2016.6.21.0154 SALTO DO JACUÍ/RS
Acórdão de 28/11/2016, publicado em Sessão

Relator Min. Henrique Neves Da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no presente caso, os preparativos para a realização da nova eleição no município do Salto do Jacuí, em virtude do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

Em 8.3.2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525, **declarou a inconstitucionalidade da locução após o trânsito em julgado** prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, bem como conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020 estabelece:

Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a:

I - candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo deverão tramitar nos tribunais em regime de urgência.

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão observados o *caput* e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 215. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados *sub judice*, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, nos termos do art. 196, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 197.

Inicialmente, para a compreensão do destino a ser dado aos votos colhidos pela urna eletrônica, faz-se necessário identificar quais são os candidatos que terão seus nomes inseridos na urna eletrônica e as opções de voto disponíveis para o eleitor no momento do sufrágio.

2. INSERÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NA URNA ELETRÔNICA

Durante o processo de preparação das urnas eletrônicas são geradas as tabelas de candidatos **aptos** a concorrer à eleição e de candidatos **inaptos**, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número, levando-se em consideração a situação jurídica de cada candidato na data da geração, cujas possibilidades estão resumidas na tabela abaixo.

SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO	
APTO	INAPTO
CANCELADO COM RECURSO	CANCELADO
CASSADO COM RECURSO	CASSADO
DEFERIDO	FALECIDO
DEFERIDO COM RECURSO	INDEFERIDO
INDEFERIDO COM RECURSO	NÃO CONHECIDO
NÃO CONHECIDO COM RECURSO	RENÚNCIA
PENDENTE JULGAMENTO	

Somente constará na urna eletrônica candidato com situação jurídica de APTO, ou seja, cujo pedido de registro de candidatura, no momento da geração da tabela, se encontre na situação de *deferido, deferido com recurso, indeferido com recurso, cassado com recurso, cancelado com recurso, não conhecido com recurso ou como pendente de julgamento*.

Não constará na urna eletrônica candidato com situação jurídica de INAPTO, ou seja, cujo pedido de registro de candidatura, no momento da geração da tabela, se encontre na situação de *indeferido, cancelado, cassado, não conhecido, falecido ou renúncia*.

3. OPÇÕES DE VOTO DISPONÍVEIS PARA O ELEITOR

O eleitor, ao comparecer à seção eleitoral, tem a sua disposição as seguintes opções de voto na urna eletrônica:

a) para a eleição proporcional (vereador)

- nominal,
- na legenda,
- em branco, ou
- nulo;

b) para a eleição majoritária (prefeito e vice-prefeito)

- nominal;
- em branco, ou
- nulo.

Nas eleições municipais, a urna eletrônica exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel relativo à eleição de proporcional (vereador) e, em seguida, o referente à eleição majoritária (prefeito).

Com a adoção do sistema eletrônico, a votação é feita a partir da digitação do número do candidato ou da legenda partidária, conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, e como vista acima, é possível também votar em branco ou nulo.

3.1 VOTO NOMINAL

O voto nominal é o voto dado pelo eleitor para um candidato específico, ou seja, voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 155).

Para votar em um candidato específico (voto nominal), o eleitor digitará o número do candidato, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna eletrônica, com o respectivo cargo disputado, antes da confirmação do voto. Se as informações estiverem corretas, deverá apertar a tecla verde CONFIRMA (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 102).

O painel referente ao candidato a prefeito exibirá também a foto e o nome do respectivo candidato a vice (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 102, § 2º).

3.2 VOTO NA LEGENDA

Já o voto na legenda, previsto somente para as eleições proporcionais, corresponde ao voto dado na urna eletrônica pelo eleitor quando digitar apenas o número do partido no momento de votar para vereador, conforme estabelece o art. 60 da Lei nº 9.504/97. Aparecerá no canto inferior da tela da urna eletrônica a mensagem VOTO DE LEGENDA, devendo em seguida apertar a tecla verde CONFIRMA.

E ainda, será computado para a legenda partidária o voto em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta, por força do disposto no art. 59, § 2º, da referida lei.

Por fim, nas eleições proporcionais, os votos digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato serão registrados como votos para a legenda. Nessa hipótese, antes da confirmação do voto, a

urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 157). Abaixo do número digitado aparecerá o NOME DO PARTIDO e a expressão VOTO DE LEGENDA, devendo em seguida apertar a tecla verde CONFIRMA.

3.3 VOTO EM BRANCO

Para votar em branco o procedimento é o seguinte: quando o eleitor apertar a tecla BRANCO, a tela da urna eletrônica apresentará o cargo e a mensagem VOTO EM BRANCO, em seguida, deverá apertar a tecla verde CONFIRMA.

3.4 VOTO NULO

A urna eletrônica não possui a tecla NULO. Todavia, será registrado como voto nulo, conforme arts. 156 e 158 da Resolução TSE nº 23.611/2019:

I – na eleição majoritária, o voto digitado que não corresponda a número de candidato constante da urna eletrônica;

II – na eleição proporcional, o voto digitado na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto, bem como, os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito.

Porém, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem NÚMERO ERRADO informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como NULO.

Uma outra situação que implica voto nulo é a seguinte: se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa receptora de votos alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação; recusando-se o eleitor, o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto não confirmado, que no caso da eleição municipal é o voto para o cargo de prefeito (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 104, § 3º).

4. DESTINO DOS VOTOS COLHIDOS PELAS URNAS ELETRÔNICAS

As opções de votação na urna eletrônica exercidas pelos eleitores resultam durante a totalização em dois tipos de votos: os que são computados como **válidos** (dados a candidatos regularmente registrados e às legendas partidárias) e os que são computados como **não-válidos** (correspondem aos votos nulos, anulados e aos em branco).

4.1. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Sobre o destino dos votos, veja a redação dada pelo Código Eleitoral e o que dispõe a Lei nº 9.504/97, tendo em vista a inclusão do art. 16-A, por meio da Lei nº 12.034/2009:

CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 175, § 3º - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 175, § 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 222 - É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

LEI Nº 9.504/97:

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

4.2. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.611/2019

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria para as eleições de 2020, nos seguintes termos:

Resolução nº 23.611/2019:

Art. 104. Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.

§ 1º Recusando-se o eleitor a concluir a votação, o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação.

§ 2º O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.

§ 3º Os **votos não confirmados** serão considerados **NULOS**.

Art. 155. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como **voto NOMINAL**.

Art. 156. Nas eleições majoritárias, os **votos** que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como **NULOS**.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 157. Nas eleições proporcionais, serão registrados como **votos** para a **LEGENDA** os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Art. 158. Nas eleições proporcionais serão registrados como **NULOS**:

I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito;

II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Seção III - Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 193. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção, desde que o DRAP respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 1º Denomina-se "CHAPA" a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito por cada partido ou coligação.

§ 2º Considera-se "CHAPA DEFERIDA" a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa.

Art. 194. Serão computados como NULOS os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

§ 1º Considera-se "CHAPA INDEFERIDA" a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 195. Serão computados como ANULADOS *SUB JUDICE* os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea "b" do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

§ 1º O cômputo dos votos referidos no caput desse artigo passará a ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, será devidamente informada a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por tribunal eleitoral.

§ 4º A situação *sub judice* dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

§ 5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no § 4º, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos

votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

Seção IV - Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 196. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III, vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

Art. 197. Serão computados como NULOS os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

Art. 198. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido*, nos termos da alínea "a" do inciso I; [*s.m.j., na nossa compreensão, aqui houve um erro material, devendo incidir também sobre "indeferido e cancelado", como previsto no art. 195, II, letra "a", dispositivo da destinação do voto no pleito majoritário equivalente a esse da proporcional.]

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título I desta Resolução, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 196 e os votos de legenda em situação equivalente.

Art. 199. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.

4.3. A POLÊMICA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97 QUANTO AO DESTINO DO VOTO

Com o advento da Lei n.º 12.034/2009, que introduziu o art. 16-A na Lei n.º 9.504/97, surgiu uma questão bastante polêmica, envolvendo o destino dos votos dados a candidato cuja situação jurídica, no dia do pleito, era de deferimento do registro *sub judice*, com posterior indeferimento, se ainda poderiam ser apro-

veitados para a legenda:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nas **Eleições de 2010**, a primeira ocorrida após a inclusão do art. 16-A na Lei das Eleições, muito embora a Resolução TSE nº 23.218/2010, em seu art. 147, parágrafo único, tenha expressamente reproduzido o novo dispositivo da lei, quando do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4034-63.2010.6.00.0000, a sua aplicação deu-se por maioria de votos da Corte (4x3). A propósito, naquele julgamento o TSE decidiu que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fim de aproveitamento para o partido ou coligação.

Por sua vez, em relação ao **pleito de 2012**, consultando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, encontramos o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 749-18.2012.6.21.0094, em que a Corte Superior Eleitoral, à unanimidade, decidiu que os votos deveriam ir para a legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. O referido Recurso Especial eleitoral reformou a decisão proferida pelo TRE/RS em sede de Recurso Contra Expedição do Diploma, o qual havia determinado a cassação do diploma de um suplente de vereador em razão de inelegibilidade constitucional, e declarado nulos os votos, sem aproveitamento para a legenda, com fulcro no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

A regulamentação do TSE para as **Eleições 2014** (Resolução nº 23.399/2013, art. 181) pôs fim à polêmica ocorrida nos pleitos de 2010 e 2012 acerca do destino do voto sufragado na urna eletrônica para candidato em pleito proporcional deferido *sub judice* no dia do pleito e posteriormente indeferido.

Já para as **Eleições de 2016**, nos termos do parágrafo único do art. 144 da Resolução TSE nº 23.456, os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente, na eleição proporcional, serão computados para a legenda (Código Eleitoral, art. 175, § 4º e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Para o **Pleito de 2018**, conforme art. 218, inciso I, da Resolução TSE nº 23.554/2017, na eleição proporcional, os votos dados a candidatos com registro deferido

na data do pleito e indeferido posteriormente, serão computados para a legenda (Código Eleitoral, art. 175, § 4º e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Por fim, para as **Eleições de 2020**, conforme art. 196, § 2º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, na eleição proporcional, os votos dados a candidatos com registro deferido ou não apreciado na data do pleito e indeferido ou cancelado após a realização do pleito, serão computados para a legenda.

O aproveitamento para a legenda, nas eleições proporcionais, previsto pelo § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, tem fundamento na natureza binária do voto, porquanto se destina à agremiação (partido ou coligação) e ao candidato. O referido dispositivo legal prestigia o sistema proporcional, o fortalecimento dos partidos políticos e a definição das bancadas antes do início da legislatura.

Rodrigo López Zilio em sua obra Direito Eleitoral, 7ª Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, páginas 90 e 91, ensina:

“O art. 16-A, parágrafo único, da LE (introduzido pela Lei nº 12.034/2009) trouxe um debate sobre a derrogação do art. 175, § 4º, do CE. O entendimento mais adequado, no entanto, é que o art. 16-A da LE apenas regulamentou a situação do candidato com registro indeferido, mas *sub judice* no dia da eleição, possibilitando a realização dos atos de campanha e condicionando a validade dos votos para a legenda à existência de registro deferido no dia do pleito.

(...)

Portanto, o art. 16-A da LE convive em harmonia com o § 4º do art. 175 do CE, mantendo-se hígida a jurisprudência que determina o aproveitamento para a legenda dos votos de candidatos com registro deferido *sub judice* no dia do pleito, com indeferimento em decisão final posterior. (...)”

4.4. VOTO ANULADO

Diferentemente dos últimos pleitos, ao regulamentar a destinação dos votos na totalização majoritária e proporcional para as Eleições 2020 (Resolução 23.611/2019, arts. 194, 195, 197 e 198), o Tribunal Superior Eleitoral apresenta uma distinção de nomenclatura na forma como serão computados os votos sufragados na urna eletrônica, como voto nulo ou voto anulado. Nos pleitos anteriores as quatro hipóteses descritas pelos artigos supra mencionados eram computadas como voto nulo.

A Resolução TSE nº 23.611/2019 traz as hipóteses na totalização majoritária e na proporcional, respectivamente, em que os votos serão computados como:

- 1) **nulos**: arts. 194 e 197;
- 2) **anulados**: arts. 195 e 198.

Os referidos artigos estão transcritos no item 4.2 supra, observando-se inclusive, s.m.j., a nota explicativa inserida no art. 198, II, letra “a”.

Em síntese, o cômputo como **voto nulo** dar-se-á se a situação jurídica do candidato (indeferido, cancelado, não conhecido, cassado ou irregular) tiver se consolidada entre o fechamento do CAND e o dia da eleição; e o cômputo como **voto anulado** dar-se-á se a situação jurídica do candidato (indeferido, cancelado, não conhecido ou cassado) não tiver se consolidada até o dia do pleito (*sub judice*) ou consolidada posteriormente à eleição.

4.5. CASSAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

Na mesma linha de interpretação adotada no item 4.3 supra, em sede de **Recurso Contra Expedição do Diploma**, também devem ser **computados para a legenda** os votos de candidato em **PLEITO PROPORCIONAL** que venha a ter seu **diploma cassado por inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade supervenientes ou de**

natureza constitucional, de que cuida o art. 262 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013.

Para a Eleição de 2020 o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu expressamente o destino a ser dado a esses votos, por meio do § 2º do art. 222 da Resolução 23.611/2019:

Art. 222. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação.

§ 1º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º **Aplica-se** aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a **destinação de votos prevista nos arts. 195, II, "a" e 196, § 2º desta Resolução**, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

4.6. CASSAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITOS ELEITORAIS

Uma questão que sempre suscita questionamento é em relação ao **destino do voto dado a um candidato com registro deferido e que venha a ser cassado posteriormente** em razão de cometimento de ilícitos eleitorais, em sede de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, ação de impugnação de mandato eletivo ou de representação por violação aos arts. 30-A, 41-A, 73, 45, VI, 75 ou 77 da Lei nº 9.504/97.

Para o Pleito de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, por meio dos arts. 215, 218 e 219 da Resolução nº 23.554/2017:

Resolução TSE nº 23.554/2017:

Seção III - Da Destinação dos Votos na Totalização **Majoritária**

Art. 215. Nas eleições **majoritárias**, serão **nulos**:

IV - os votos dados a candidato cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, independentemente do momento da publicação do acórdão que confirmar a sentença condenatória;

Seção IV - Da Destinação dos Votos na Totalização **Proporcional**

Art. 218. Serão contados para a **legenda** os votos dados a candidato:

II - cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada **depois das eleições**;

Art. 219. Serão **nulos**, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados:

IV - a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, se a decisão condenatória for publicada **antes das eleições**.

Ainda relacionado ao destino a ser dado ao voto sufragado pelo eleitor a um candidato deferido e posteriormente cassado temos:

Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com **efeito suspensivo**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.547/2017:

Art. 35. Contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

§ 1º Interposto o recurso ordinário, o recorrido será imediatamente intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, findo o qual, com ou sem apresentação, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal, que determinará a remessa dos autos à instância superior.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior será comum caso haja mais de um recorrido.

§ 3º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por tribunal regional eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal competente com **efeito suspensivo** (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Não poderia deixar de consignar que o nosso entendimento pessoal, para os casos de cassação decorrentes de cometimento de ilícitos eleitorais no pleito proporcional, é contrário à posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral porque os fundamentos jurídicos que devem prevalecer são os da lisura e da legitimidade do pleito, protegidos pelo art. 222 do Código Eleitoral e não o atualmente adotado pela Corte Superior Eleitoral e descrito acima.

Temos que os votos obtidos por candidato que teve o seu registro, diploma ou mandato cassado em razão de cometimento de ilícitos eleitorais comprometem a lisura e a legitimidade do pleito como um todo, não podendo ser aproveitados para a legenda, na compreensão de que estes valores se sobrepõem àqueles. Não é razoável que uma agremiação se beneficie de votos obtidos de forma ilícita, em que a vontade manifestada nas urnas não foi livre, mas sim viciada. A autenticidade eleitoral fica comprometida quando um partido político aproveita para si voto obtido em razão de cometimento de fraude, corrupção, abuso de poder econômico ou político, dentre outros ilícitos.

Para o ilustre doutrinador gaúcho, RODRIGO LÓPEZ ZILIO, o fundamento da anulabilidade da votação é dado pelo art. 222 do Código Eleitoral, o qual deve, por aplicação do princípio da especialidade, prevalecer sobre os demais dispositivos genéricos (art. 175, § 3º, do CE e art. 16-A da Lei nº 9.504/97).

No entanto, **para o PLEITO DE 2020** modificando a normatização anterior em relação à **eleição proporcional** (Resolução TSE nº 23.554/2017, art. 218, inciso II), o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou que **serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro venha a ser, após a eleição, cassado em ação autônoma por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo**, por meio do art. 198, II, letra "b" da Resolução nº 23.611/2019.

Outrossim, a destinação dos votos na totalização está integralmente regulamentada pelos arts. 194 e 195 para a eleição majoritária e pelos arts. 197 e 198 para a proporcional, todos da Resolução TSE nº 23.611/2019:

Seção III - Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 194. Serão computados como NULOS os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, **por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:**

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

§ 1º Considera-se "CHAPA INDEFERIDA" a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 195. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - **no dia da eleição, se encontre:**

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea "b" do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

§ 1º O cômputo dos votos referidos no caput desse artigo passará a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO** se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, será devidamente informada a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por tribunal eleitoral.

§ 4º A situação *sub judice* dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

§ 5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no § 4º, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

Seção IV - Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 197. Serão computados como NULOS os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

Art. 198. Serão computados como ANULADOS *SUB JUDICE* os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontrar:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO** se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, será devidamente informada a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título I desta Resolução, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 196 e os votos de legenda em situação equivalente.

Ademais, **recentemente, em julgamento de processo das Eleições de 2018** (Recurso Ordinário nº 0603900-65.2018.6.05.0000), **concluído em 13.10.2020, o Tribunal Superior Eleitoral cassou o diploma expedido, aplicou a sanção de inelegibilidade, declarou a nulidade dos votos do candidato e determinou a execução imediata da sanção, inclusive para fim de retotalização, nos termos do voto do relator.**

Em consulta ao andamento processual, até a data de conclusão deste artigo o acórdão ainda não havia sido publicado, mas transcrevemos a notícia publicada em 13.10.2020, às 21:05 na página do TSE na internet:

TSE reverte decisão regional e cassa diploma de deputado baiano por abuso do poder econômico

Targino Machado (DEM-BA), eleito em 2018, ficará inelegível por 8 anos. Votos conferidos a ele serão anulados e TRE-BA deverá fazer recálculo do quociente eleitoral

13.10.2020 21:05

Por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão desta terça-feira (13), deu provimento a um recurso do Ministério Público Eleitoral da Bahia (MPE-BA) para cassar o diploma de deputado estadual conferido a Targino Machado Pedreira Filho (DEM-BA) nas Eleições de 2018. Ao reconhecer a prática de abuso do poder econômico na campanha eleitoral, o Plenário também impôs ao parlamentar a sanção de inelegibilidade pelos oito anos subsequentes ao pleito daquele ano.

Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), o Ministério Público Eleitoral na Bahia (MPE-BA) acusou o deputado de abuso do poder econômico e político, após uma auditoria da Secretaria de Saúde do estado (Sesab) que apontou a suspeita de troca de atendimentos médicos por votos pelo parlamentar durante período eleitoral de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) votou pela manutenção de Targino no cargo, contudo, a Procuradoria Regional Eleitoral do estado recorreu da decisão. Segundo o MPE, o político se valeu da condição de médico para realizar atendimentos gratuitos à população da cidade de Feira de Santana (BA), com o intuito de angariar votos para sua campanha.

O parlamentar é médico e de acordo com o MPE, durante a campanha das Eleições 2018, teria oferecido consultas gratuitas em troca de votos. Ainda conforme a denúncia, ele atendia em clínica clandestina, contendo cartazes de sua candidatura, e as receitas entregues aos pacientes mostravam o nome e a foto do candidato.

De acordo com o relator do recurso na Corte Eleitoral, ministro Sérgio Banhos, ficou caracterizado o abuso do poder econômico com gravidade suficiente para afetar a higidez de todo o pleito eleitoral de 2018.

“A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador – que, no caso, é agente político atuante e com consequentes mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e então pré-candidato às Eleições de 2018 –, reverbera inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que impedem o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral”, destacou em seu voto.

No entendimento de Banhos, “ao oferecer atendimento médico, um tipo de exercício essencial, em substituição à atuação do Estado, o agente atrai para si todos os benefícios advindos da sua atuação, em proveito da vulnerabilidade dos menos favorecidos, acarretando plena desigualdade ante os demais candidatos”.

Complementação

Em voto complementar, o ministro relator destacou que a destinação dos votos obtidos, fruto de abuso do poder econômico, não deve ter utilização pelo partido político. Assim, em sua compreensão, devem ser anulados, para todos os fins, os votos adquiridos pelo deputado, devendo ser recalculado o quociente eleitoral no pleito de 2018 para o cargo na Assembleia Legislativa baiana. O entendimento de Banhos foi acompanhado pela maioria do Plenário.

Ainda durante o julgamento, por unanimidade, ficou decidido que a destituição do deputado Targino Machado Pedreira Filho do cargo deve ser feita de maneira imediata, independentemente da publicação do acórdão do julgamento em questão.

Abuso do poder econômico e político

O abuso do poder econômico em matéria eleitoral é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Já o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Assim, com base na resolução de regência e na nova jurisprudência do TSE, para as eleições de 2020 os votos obtidos por candidato à eleição proporcional que venha a ser cassado por cometimento de ilícitos eleitorais após a realização do pleito **não serão mais aproveitados para a legenda.**

4.7. DESTINO DOS VOTOS NULOS, ANULADOS E EM BRANCO

Os votos **em branco**, que antes eram contados como válidos para determinação do quociente eleitoral, desde 1997, com a edição da Lei nº 9.504/97, têm o mesmo valor dos **votos nulos**, ou seja, ambos **são considerados votos não-válidos**. Por conseguinte, nas eleições majoritárias e nas proporcionais, votar em branco ou votar nulo tem a mesma consequência: os votos são descartados, desprezados, não servem para nada, nem mesmo são considerados na verificação do percentual mínimo para a validade da eleição, conforme explicitado no item 1 deste texto.

Lei nº 9.504/97:

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, **não computados os em branco e os nulos**.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, **não computados os em branco e os nulos**.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como **válidos apenas os votos** dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Importante esclarecer que os **votos nulos** acima considerados são os decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas nos arts. 194 e 197 (pleitos majoritário e proporcional, respectivamente), conforme podemos depreender do § 1º do art. 214 e parágrafo único do art. 215, todos da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Outrossim, em relação aos **votos anulados**, previstos nos arts. 195 e 198 (pleito majoritário e proporcional, respectivamente), igualmente aos brancos e nulos também **são considerados votos não-válidos, todavia**, conforme expressamente determina o § 2º do art. 195 e o § 3º do art. 198, todos da Resolução TSE nº 23.611/2019, **para a divulgação dos resultados, no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente:**

I – ao pleito **majoritário**, os votos anulados serão considerados;

II – ao pleito **proporcional**, os votos anulados não serão considerados.

4.8. VOTOS VÁLIDOS

Segundo a legislação em vigor, consideram-se válidos os votos registrados na urna eletrônica:

I - Nas eleições para os cargos majoritários

- a candidatos regularmente inscritos;

II - Nas eleições para os cargos proporcionais

- a candidatos regularmente inscritos,
- às legendas partidárias;

- que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os últimos dígitos não correspondentes a candidato existente e nem a candidato inapto antes da geração das tabelas de candidatos para a carga da urna eletrônica, os quais serão computados para a legenda.

5. CONCEITOS PERTINENTES

Para a compreensão do destino dado ao voto sufragado pelo eleitor também se faz necessário observar os conceitos das seguintes expressões:

a) candidatos não registrados ou indeferidos são aqueles que, apesar de constarem na urna eletrônica, não têm, no dia da votação, nenhuma decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido de registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são **computados como nulos**, ficando eventual validação condicionada à obtenção do registro. Assim, se vier a ocorrer o deferimento do registro após o pleito, a Justiça Eleitoral procederá à nova totalização dos votos.

b) candidatos regularmente inscritos são aqueles que têm, no dia da votação, decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido de registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são **computados como válidos** e, se com o julgamento do recurso após a eleição o registro vier a ser indeferido ou cancelado, terão o seguinte destino:

I - se candidato da eleição proporcional, os votos serão destinados para a legenda do partido político ou da coligação pelo qual tiver sido feito o seu registro;

II - se candidato da eleição majoritária, os votos serão invalidados.

c) “candidatos” inexistentes são aqueles que não constam na urna eletrônica. Via de regra, os votos digitados na urna eletrônica que não correspondam a nenhum candidato são computados como nulos. No entanto, na votação para as **eleições proporcionais**, serão **computados para a legenda partidária, desde que** tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os últimos dígitos não correspondentes a candidato:

- existente (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 157);
- inapto antes da geração das tabelas para a carga da urna eletrônica (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 158).

d) candidatos cassados são aqueles que têm, no dia da votação, decisão de cassação do registro de candidatura, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Sobre o destino dos votos dados a candidatos nessa situação leia o item 4.6 deste texto.

e) candidatos pendentes de julgamento são aqueles que, apesar de constarem na urna eletrônica, não têm, no dia da votação, nenhuma decisão, inclusive liminar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro. O destino dos votos dados a candidatos que se encontrarem nessa situação no dia da eleição está previsto nos arts. 193, inciso III (totalização majoritária) e 196, III (totalização proporcional), ambos da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Resolução TSE nº 23.611/2019:

Art. 193. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção, desde que o DRAP respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa.

Art. 196. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III, vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

6. QUADRO RESUMO

O quadro abaixo contempla o destino a ser dado para o voto sufragado pelo eleitor na urna, quando da realização da totalização, em que, segundo consolidada jurisprudência do TSE, deve prevalecer a situação jurídica do candidato à data do pleito para fim de destinação dos seus votos:

SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO DIA DO PLEITO	DESTINO DO VOTO NA TOTALIZAÇÃO
indeferido	nulo
indeferido com recurso	anulado
deferido	válido
deferido com recurso	válido
pendente julgamento	válido*1
DRAP indeferido	nulo*2
DRAP indeferido com recurso	anulado*3
cassação do registro antes da eleição transitada em julgado	nulo*4
cassação do registro antes da eleição com recurso no TRE	anulado*5
cassação do registro antes da eleição com prazo recursal em curso	anulado

*1 A validade definitiva dos votos atribuídos à chapa, tratando-se de eleição majoritária, está condicionada ao trânsito em julgo do deferimento do registro da chapa, na forma disposta pelo art. 193, § 3º, da Resolução TSE nº 23.611/2019 e, tratando-se de candidato de eleição proporcional, a validade como voto nominal ao candidato está condicionada ao trânsito em julgado do deferimento do registro, e caso o candidato venha a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu, conforme art. 196, III, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

*2 São nulos os votos dados a partido ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (processo principal do pedido de registro das candidaturas) tenha sido indeferido entre o fechamento do CAND e o dia da eleição (arts. 194, I, e 197, I, da Resolução TSE nº 23.611/2019).

*3 Serão computados como anulados os votos dados a partido ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (processo principal do pedido de registro das candidaturas) tenha sido indeferido e seja objeto de recurso (arts. 195, I, e 198, I, da Resolução TSE nº 23.611/2019).

*4 São nulos os votos dados a candidato que tenha seu registro cassado por decisão transitada em julgado entre o fechamento do CAND e o dia da eleição (arts. 194, II, e 197, II, da Resolução TSE nº 23.611/2019).

*5 Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidato, cujo pedido de registro de candidatura tenha sido cassado e seja objeto de recurso (arts. 195, I, "b" e 198, I, "b", da Resolução TSE nº 23.611/2019).

Por sua vez, o quadro abaixo contempla o destino a ser dado para o voto nas eleições majoritárias e proporcionais, em razão do julgamento do respectivo recurso após a realização do pleito, segundo a jurisprudência do TSE:

SITUAÇÃO NO DIA DO PLEITO	DECISÃO PROFERIDA APÓS O PLEITO	DESTINO DO VOTO NA MAJORITÁRIA	DESTINO DO VOTO NA PROPORCIONAL
indeferido com recurso	mantida	anulado	anulado
indeferido com recurso	reformada	válido	válido
deferido com recurso	mantida	válido	válido
deferido com recurso	reformada	anulado	legenda
deferido	cassado em sede de RCED (TSE)	anulado	legenda
deferido	cassado pelo juiz eleitoral em decorrência de ilícitos e transitada a decisão	anulado	anulado
deferido	cassado pelo juiz eleitoral em decorrência de ilícitos e com recurso tramitando no TRE	anulado*1	anulado*1
deferido	cassado pelo TRE em decorrência de ilícitos e com recurso tramitando no TSE	anulado*1	anulado*1

*1 O destino do voto como anulado *sub judice* nessas hipóteses da Tabela decorre da interpretação dos arts. 195, II, "b", 198, II, "b" e 235, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.611/2019, cuja execução dar-se-á somente após esgotadas as instâncias ordinárias (Juízo Eleitoral e TRE), salvo se atribuído por decisão judicial efeito suspensivo ao recurso especial.

7. TRANSFORMAÇÃO DOS VOTOS EM MANDATO

Sobre a proclamação dos eleitos e a diplomação dos candidatos a Resolução TSE nº 23.611/2019 estabelece:

RESOLUÇÃO Nº 23.611/2019:

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELEITORAL

SEÇÃO I - Do Sistema Eleitoral - Representação Majoritária

Art. 4º As eleições para **prefeito e vice-prefeito** obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, II, e Código Eleitoral, art. 83).

§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, §1º).

§ 2º **Serão eleitos os candidatos a prefeito que obtiverem a maioria de votos**, não computados os votos em branco e os votos nulos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º).

§ 3º Em qualquer hipótese de empate, será qualificado o de maior idade (Lei nº 9.504. art. 3º, § 2º).

Art. 5º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 29 de novembro de 2020 (segundo turno) com os dois mais votados, **considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos** (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º e EC nº 107/2020, art. 1º, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Parágrafo único. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

SEÇÃO II - Do Sistema Eleitoral - Representação Proporcional

Art. 6º As eleições para **vereador** obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 7º Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por partido político, os que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 8º O **quociente eleitoral** é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Art. 9º O **quociente partidário** é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 10. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 7º desta Resolução, serão distribuídas entre todos os partidos políticos que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do cálculo de médias (Código Eleitoral, art. 109):

I - a média de cada partido político é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - ao partido político que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, I);

III - deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas (Código Eleitoral, art. 109, II);

IV - quando não houver mais partidos políticos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III).

§ 1º Na repetição de que trata o inciso III, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (ADI nº 5.420/2015).

§ 2º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos, considera-se aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 3º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos, prevalece, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga.

§ 4º O preenchimento das vagas com que cada partido político for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 5º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político, deverá ser eleito o candidato com maior idade (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 11. Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todas as vagas, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 12. Nas eleições proporcionais, serão suplentes do partido político que obtiver vaga todos os demais candidatos que não foram efetivamente eleitos, na ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112).

Parágrafo único. Na definição dos suplentes do partido político, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 7º desta Resolução (Código Eleitoral, art. 112, parágrafo único).

TÍTULO IV - DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I - DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a:

I - candidato com maior votação nominal; ou

II candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, **excluídos** os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão tramitar nos tribunais em regime de urgência.

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão observados o caput e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 215. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados sub judice, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, nos termos do art. 196, e às legendas partidárias em situação equivalente, **excluídos** os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 197.

CAPÍTULO II - DOS REPROCESSAMENTOS E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada **nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.**

§ 1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Art. 217. Serão convocadas **novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:**

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 214, § 1º, desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato;

II - diretas, nos demais casos.

CAPÍTULO III - DA DIPLOMAÇÃO

Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (Código Eleitoral, art. 215, caput e EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

§ 1º Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, utilizando o nome social, quando constar do Cadastro Eleitoral, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

§ 2º O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo CAND após o registro da diplomação.

Art. 219. A **diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que ele estiver subordinado, para fins do disposto no art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).**

Art. 220. Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, **se não houver candidato diplomado**, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

Art. 221. As situações descritas nos incisos II e III do art. 193 e nos incisos II e III do art. 196 não impedem a diplomação do candidato, caso venha a ser eleito.

Art. 222. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação.

§ 1º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 195, II, "a" e 196, § 2º desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

Art. 223. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º **Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo** a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o tribunal regional eleitoral marcará data para **nova eleição** dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Art. 235. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do tribunal eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).

§ 2º O recurso ordinário interposto de decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal regional eleitoral com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados habeas corpus e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

Em relação à proclamação dos eleitos e à diplomação dos candidatos podemos destacar as duas grandes alterações promovidas na legislação pelas minirreformas eleitorais de 2015 e 2017, abaixo descritas, e inseridas na resolução de regência do TSE:

- 1) criação de cláusula de desempenho mínimo, para candidatos em pleito proporcional;
- 2) nova sistemática do cálculo da maior média, previsto no art. 109 do Código Eleitoral.

7.1. CLÁUSULA DE DESEMPENHO MÍNIMO PARA O CANDIDATO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL

O art. 108 do Código Eleitoral, como já dito acima, foi uma grande modificação trazida pela minirreforma eleitoral de 2015. Com aplicação restrita à eleição dos cargos proporcionais (vereador e deputados), após definidos os quocientes eleitorais e partidários, a nova redação do dispositivo estabelece que **estarão eleitos os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido.**

Redação anterior:

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Os lugares não preenchidos em razão do quociente partidário ou em razão da exigência de votação nominal mínima serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109 do Código Eleitoral, ou seja, pelo cálculo da maior média.

Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima (art. 112, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

7.2. CÁLCULO DA MAIOR MÉDIA EM PLEITO PROPORCIONAL

Pela nova regra do art. 109 do Código Eleitoral, trazida pela minirreforma eleitoral de 2015, após a realização dos cálculos nele descritos, **a vaga será destinada ao partido ou coligação que obtiver a maior média, desde que tenha candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima**, repetindo-se a operação para cada um dos lugares a preencher.

E quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras então serão distribuídas às agremiações que apresentem as maiores médias.

Outrossim, a nova sistemática do cálculo matemático da maior média (art. 109 do Código Eleitoral) alterou o denominador a ser usado na divisão, de “número de lugares por ele obtido” para “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”.

Redação anterior:

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo **número de lugares por ele obtido**, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo **número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107**, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Todavia, em 3.12.2015 o Min. Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal ao apreciar medida cautelar na **ADI nº 5.420**, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, concedeu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido – nesta parte – o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

E em 4.3.2020 o Supremo Tribunal Federal julgou a referida ADI, confirmando a medida cautelar concedida, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Eleitoral. Trecho do art. 4º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que deu nova redação ao art. 109, incisos I a III, do Código Eleitoral (Lei nº

4.737, de 15 de julho de 1965). Sistema proporcional. Distribuição das vagas remanescentes. Alteração do critério legal. Violação do regime representativo e do sistema de representação proporcional. Previsão do quociente partidário mais um constante do art. 109, inciso I, como divisor. Distorção na proporcionalidade. Exigência de que o partido que pretende receber as sobras conte com candidato no votação nominal mínima nos moldes definidos no art. 107 do Código Eleitoral. Nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo. Compatibilidade com a Constituição Federal. Inconstitucionalidade da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015). Ação direta parcialmente procedente.

1. Na redação anterior do art. 109 do Código Eleitoral (dada pela Lei nº 7.454/85), o cálculo utilizado para a obtenção da “maior média” entre os partidos (que é o critério utilizado para distribuição das sobras eleitorais) tinha por denominador o “número de lugares por ele [partido ou coligação] obtido, mais um”. Desse modo, a regra previa que cada vaga remanescente distribuída a um partido era, em seguida, levada em consideração no cálculo da distribuição das próximas vagas. Portanto, se um partido recebia a primeira vaga, essa entrava no cálculo da segunda, diminuindo suas chances de obtê-la e aumentando as chances de outros partidos de recebê-la.

2. Pela nova sistemática (dada pela Lei nº 13.165/2015), um dado fixo é utilizado para os seguidos cálculos de atribuição das vagas remanescentes, desprezando-se a aquisição de vagas nas operações anteriores. Conseqüentemente, o partido político ou coligação que primeiro obtiver a maior média e, conseqüentemente, obtiver a primeira vaga remanescente finda por obter tantas vagas seguintes quanto seja seu número de candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima (pelo menos 10% do quociente eleitoral). Destarte, haverá uma tendência à concentração, em uma única sigla ou coligação, das vagas remanescentes.

3. Evidencia-se, pois, em tal regramento, a desconsideração da distribuição eleitoral de cadeiras baseada na proporcionalidade (art. 45 da CF/88), que é intrínseca ao sistema proporcional, em que as vagas são distribuídas aos partidos políticos de forma a refletir o pluralismo político-ideológico presente na sociedade, materializado no voto.

4. A Lei nº 13.165/2015 modificou a feição de nosso sistema proporcional, conferindo a ele uma nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo, ao adicionar como requisito para a obtenção de vaga o fato de o partido político possuir candidato que tenha recebido votação nominal correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), sendo mantido, nessa parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), ficando mantido, nessa parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.** Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 4 de março de 2020.

Por fim, a minirreforma eleitoral de 2017 promoveu uma profunda alteração na regra que cuida da **distribuição das cadeiras remanescentes (sobras eleitorais)**, mediante o cálculo da maior média.

A nova redação dada pela Lei nº 13.488/2017 para o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, estabelece que **todos os partidos e coligações que participaram do pleito**

poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108.

Na redação anterior, somente podiam concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tivessem obtido quociente eleitoral.

A distribuição das sobras eleitorais está regulamentada pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.611/2019, cujo dispositivo consta do item 7 supra, Transformação dos votos em mandato.

8. CONCLUSÃO

A regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2020 - Resolução nº 23.611/2019 - na parte que dispõe sobre o destino dos votos sufragados pelos eleitores na urna eletrônica está contemplando praticamente todas as situações jurídicas possíveis de ocorrer com um candidato durante o processo eleitoral, o que representa maior segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral.

A consolidação pela Corte Superior Eleitoral, na interpretação do art. 16-A da Lei das Eleições, introduzido pela Lei n.º 12.034/2009, especificamente quanto ao destino do voto, determinando o seu aproveitamento para a legenda de candidato com situação jurídica, no dia da eleição, de deferimento do registro *sub judice*, mas posteriormente indeferido.

E por fim, destacamos, a regulamentação trazida pelos arts. 193 a 199, da Resolução TSE nº 23.611/2019, estabelecendo o destino a ser dado para o voto sufragado nas urnas na totalização majoritária e na proporcional, em especial aquele recebido por candidato que teve seu registro, diploma ou mandato cassado, decorrente de cometimento de ilícitos eleitorais, por decisão proferida pelo juiz eleitoral, antes ou após o pleito. E nesse ponto, modificando a normatização anterior em relação à eleição proporcional (Resolução TSE nº 23.554/2017, art. 218, inciso II), o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou que serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidato cujo registro venha a ser, após a eleição, cassado em ação autônoma por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo, por meio do art. 198, II, letra “b” da Resolução nº 23.611/2019.

Campo Grande (MS), 05 de novembro de 2020.